



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.541

Recurso nº - 38.626 - IRPF - EXS: de 1977 a 1981

Recorrente - JOÃO DA SILVA CASTRO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Considerando a íntima relação de causa e efeito existente a tributação na pessoa do sócio deve acompanhar o que foi decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DA SILVA CASTRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 392.639,50; Cr\$ 37.069,00 e; Cr\$ 192.921,50, nos exercícios de 1977, 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/011.012/82-74

RECURSO Nº: 38.626

ACÓRDÃO Nº: 101-74.541

RECORRENTE Nº: JOÃO DA SILVA CASTRO

R E L A T Ó R I O

JOÃO DA SILVA CASTRO, com domicílio fiscal em Sorocaba, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1977 até 1981.

O presente é mera decorrência do procedimento instaurado contra a empresa "Severo - Serviços Vegetais em Rodovias S/C Ltda." da qual o recorrente era sócio.

Verificamos através do Acórdão nº 101-74.407 que por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado para efeito de excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 995.116,00; Cr\$ 393.486,00 e Cr\$ 361.614,00 nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente.

As parcelas que originaram a decorrência são relativas a receitas omitidas - suprimentos sem origem e outros - e a distribuição disfarçada de lucros - empréstimos e compra bens por valor inferior ao de mercado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Preliminarmente cumpre destacar que houve equívoco na decisão proferida através do Acórdão nº 101-74.407 na medida em que a parcela de Cr\$ 385.843,00 excluída da tributação juntamente com outra no Ex. 78, referia-se ao Ex. 80.

Desta forma, ao invés de as parcelas a excluir serem as que constam do relatório acima, sem alterar o valor total, deveriam ser de Cr\$ 995.116,00 (Ex. 77); Cr\$ 7.643,00 (Ex. 78); Cr\$ 361.614,00 (Ex. 79) e Cr\$ 385.843,00 (Ex. 80).

Considerando as exclusões determinadas pelo Acórdão nº 101-74.407, com as retificações acima, não devem ser tributadas as seguintes parcelas:

a. Cr\$ 392.639,50 correspondente a metade do total de Cr\$ 785.279,00 devidamente excluídos no Ex. 77 por conta de receitas contabilizadas no exercício anterior.

b. Cr\$ 37.069,00 relativo a parcela que o próprio recorrente assumiu ao adquirir o bem objeto do consórcio que lhe foi transferido; e

c. Cr\$ 192.921,50 correspondente a metade de Cr\$ 385.843,89 que é a importância total a ser excluída do Ex. 80 e que, indevidamente constou do Acórdão nº 101-74.407 como sendo do Ex. 78.

Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, com as exclusões determinadas acima.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR